



Número: **5015739-33.2023.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **23/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, Compensação, Salário-Educação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO - ANOREG - SP (IMPETRANTE)	
	MAITE PENTEADO BARLEBEN (ADVOGADO)
SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO) (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
340653959	17/10/2024 16:24	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015739-33.2023.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO - ANOREG - SP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAITE PENTEADO BARLEBEN - SP305847  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ANOREG/SP em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre os associados da parte autora e a União Federal em relação à contribuição social ao salário-educação, assim como que reconheça o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, atualizados pela SELIC, respeitando-se o prazo prescricional.

A impetrante pondera que a mencionada contribuição elegeu como sujeito passivo da relação jurídica tributária as empresas, e não as pessoas físicas, razão por que defende não serem seus associados sujeitos passivos da contribuição objeto de discussão, como manifestado, inclusive, pelo C. STJ.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão de ID 288645448.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 289565109).

Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando ilegitimidade passiva (ID 291662534).

A impetrante requereu a retificação da petição inicial para inclusão de novas autoridades no polo passivo da demanda (ID 292559296).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 297239219).

A impetrante defendeu a legitimidade da autoridade para figurar no polo passivo do presente *writ* (ID 297296640).



**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade não deve ser acolhida.

Nos termos do artigo 359 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, “aos *Superintendentes da Receita Federal do Brasil* incumbe gerenciar processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva região fiscal e, especificamente (...) III - apreciar recurso contra ato do Delegado; V - transferir, temporariamente, competências entre unidades e subunidades, e transferir atribuições entre dirigentes, no âmbito da respectiva jurisdição, nos termos estabelecidos pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (...)”.

Dessume-se da normatização supra que o Superintendente da Receita Federal atua, entre outros, na coordenação e supervisão das atividades dos Delegados da Receita Federal, embora não esteja diretamente ligado à execução da norma cuja exigibilidade se busca suspender.

Dessa forma, e tendo em vista que os beneficiários do presente mandado de segurança coletivo possuem domicílio em distintas localidades, razoável que a autoridade a responder, coletivamente, seja aquela que gerencia os processos de trabalho em relação a todas as unidades a ela submetidas.

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade.

Não havendo mais preliminares a serem dirimidas, e estando presentes as condições da ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Discute-se, no presente feito, a (i)legalidade da sujeição da pessoa física titular de Cartório (notário / registrador) à incidência da contribuição ao salário-educação.

O salário-educação foi criado pela Lei n. 4.440/1964, para suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei n. 1.422/1975 e do Decreto n. 76.923/1975, a alíquota da contribuição passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas.

Consigne-se que o Decreto-Lei n. 1.422/1975, em relação à sujeição passiva da contribuição, adotou um conceito amplo de “empresa”, *in verbis*:

*Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, **o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho**, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, **bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social**, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. **g. n.***



A CLT, em sua redação original, equiparou o conceito de empregador à empresa individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço (art. 2º, §1º).

Com o advento da Lei n. 5.870/1973, conceituou-se empresa como “(...) empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta Lei” (art. 4º, “a”).

A Constituição Federal de 1988 recepcionou, formal e materialmente, a legislação até então vigente, e o salário-educação manteve preservada a estrutura normativa insculpida no decreto criador, sendo destacado como fonte adicional de financiamento da educação básica pública, nos termos do art. 212, §5º da Carta Magna.

Referido dispositivo constitucional seria regulamentado pela Lei n. 9.424/1996, que, em seu art. 15, assim normatizou:

*Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Por fim, visando regulamentar a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do salário-educação, sobrevieram o Decreto n. 3.142/1999 e, em sua sucessão, o Decreto n. 6.003/2006, o qual, ao dispor sobre a sujeição passiva da contribuição, houve por bem estendê-la a todas as entidades públicas ou privadas que assumam o risco de atividades econômicas, urbanas ou rurais, com fins lucrativos ou não (art. 2º):

*Art. 2º. São contribuintes do salário-educação **as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público**, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição. g. n.*

Em relação à pessoa física que exerce serviço notarial ou registral, a jurisprudência das Turmas da Corte Superior manifestou-se no sentido de que os serviços cartorários são serventias extrajudiciais que desenvolvem atividade estatal típica, não sendo, portanto, os notários e registradores contribuintes da referida contribuição social.



Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **SERVIÇOS CARTORÁRIOS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ATVIDADE ESTATAL TÍPICA. NÃO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO.** MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - **Os serviços cartorários são serventias extrajudiciais que desenvolvem atividade estatal típica, de modo que as pessoas físicas titulares de serviços notariais e de registro não se enquadram na definição de sujeito passivo da contribuição para o salário-educação.** Precedentes. III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp nº 2089170/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 03/11/2023) **g. n.**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. TITULAR DE CARTÓRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.** RECOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidente a Súmula 83/STJ. 2. A fim de corroborar a tese posta no decisum unipessoal, em relação à incidência da Súmula 83/STJ - no sentido de que **"a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/1996"** e de que **"os serviços cartorários são serventias judiciais que desenvolvem atividade judicial típica, não se enquadrando como empresa para fins de incidência de contribuição de salário-educação em relação aos seus empregados"**, citam-se alguns acórdãos recentes no mesmo sentido da decisão agravada: AgInt no REsp 2.041.628/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma DJe 17.5.2023; AgInt no AREsp 2.245.634/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10.5.2023; AgInt no REsp 2.068.187/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2023. 3. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no REsp nº 2078240/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11/09/2023, DJe de 21/09/2023) **g. n.**

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022, AMBOS, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. **SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TITULAR DE TABELIONATO/CARTÓRIO. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.** Deveras, preliminarmente, inexistente a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV, 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, visto que o Colegiado de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. Ademais, consoante entendimento do STJ, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Dessarte, o inconformismo



relativo às supostas omissões demonstra mera pretensão de rejuízo da causa, tão somente porque a solução jurídica adotada na origem foi contrária ao interesse da parte insurgente. Não se pode confundir julgamento desfavorável com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as pessoas físicas titulares de serviços notariais e de registro não se enquadram na definição de sujeito passivo da contribuição para o salário-educação, ao fundamento de que o art. 178 da CF/69 indica como sujeito passivo da contribuição para o salário-educação as empresas comerciais, industriais e agrícolas, ao passo que o tabelionato de notas é uma serventia judicial, que desenvolve atividade estatal típica, não se enquadrando como empresa** (AgInt no REsp n. 2.029.251/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022, AgInt no REsp n. 2.011.917/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022 e REsp n. 262.972/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/4/2002, DJ de 27/5/2002, p. 151.) 3. Recurso Especial conhecido para lhe negar provimento. (STJ, REsp nº 2084344/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 12/09/2023, DJe de 21/09/2023) **g. n.**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SERVIÇO NOTARIAL. TITULAR DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.162.307/RJ pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006" (STJ, REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 3/12/2010). 3. **Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, os serviços cartorários são serventias extrajudiciais que desenvolvem atividade estatal típica, não se enquadrando como empresa para fins de incidência de contribuição de salário-educação em relação aos seus empregados.** Precedentes. 4. A definição do sujeito passivo da obrigação tributária referente à contribuição ao salário-educação foi realizada por normas específicas (art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/98, pelo art. 2º, § 1º, do Decreto 3.142/99 e, posteriormente, pelo art. 2º do Decreto 6.003/2006), de modo que não se aplica à contribuição ao salário-educação o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/1991, que estabelece a equiparação de contribuintes individuais e pessoas físicas a empresas no que diz respeito às contribuições previdenciárias (REsp 1.812.828/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/8/2022). 5. **Assim, na forma da jurisprudência do STJ, a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/1996, sobretudo porque ela não pode ser equiparada à empresário** (REsp 262.972/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 27/5/2002). Precedentes. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp nº 2011986/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 11/09/2023, DJe de 13/09/2023) **g. n.**

Mais recentemente, referida Corte determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, que



versem sobre “Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96.” – **Tema 1228** – acórdão publicado em 18/12/2023, que afetou os Recursos Especiais n. 2068273/RS, n. 2068698/PR e n. 2068695/RS.

O Tema encontra-se pendente de julgamento.

Os entendimentos destacados repercutiram na jurisprudência do E. TRF3:

**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO - TABELIÃO TITULAR DE CARTÓRIO - PESSOA FÍSICA – INEXIGIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.** 1. O fundamento constitucional do salário educação encontra-se no § 5º do artigo 212. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar a exação do salário-educação, editou a Súmula 732 onde assinalou a constitucionalidade da exação, seja ela sob a carta de 1969, seja sob a constituição de 1988. 3. A exação do salário educação encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei 9.424/1996. 4. **O Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 262.972 fixou entendimento que os Tabelionatos de Notas não são sujeitos passivos da contribuição ao salário-educação.** 5. **Esta Corte ao apreciar matéria semelhante a presente ação, decidiu no julgamento da Apelação Cível 5003705-68.2021.4.03.6141 pela inexigibilidade do salário-educação dos titulares de Cartório.** 6. Encontra-se pacificado na jurisprudência a possibilidade da declaração do direito a compensação em mandado de segurança, entendimento este que foi sintetizado na Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7. Após longas discussões sobre a possibilidade ou não da declaração do direito de compensação de tributos pagos antes da impetração, a matéria também foi pacificada na jurisprudência, tendo a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento EREsp 1.770.495 unificado o entendimento entre as turmas de direito público do STJ, admitindo a possibilidade de serem compensados os tributos pagos antes da impetração. Assim, não pode ser acolhido o argumento estatal de impossibilidade de compensação com parcelas do indébito pretéritas ao ajuizamento da ação. 8. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5000179-97.2023.4.03.6117, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 19/12/2023, Intimação via sistema DATA: 14/01/2024) **g.n.**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARTÓRIO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.** - A cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei 9.424/96. - Cabe ressaltar que a cobrança do salário-educação, tem fundamento no art. 212, § 5º, CF, e sua exigibilidade, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: **É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.** - **O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as pessoas físicas titulares de serviços notariais e de registro não são consideradas como responsáveis por atividade empresarial e, portanto, não podem ser enquadradas na definição de sujeito passivo da contribuição para o salário-educação** (Aglnt no REsp 2029251 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2022/0305461-8 RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), DATA DO JULGAMENTO 15/12/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 19/12/2022). - Diante do exposto, no tocante aos arts. 195, inc. I, e ao art. 212, §5º, da CF/88, art. 15 da Lei n.



9.424/1996 e art. 15 da Lei 8.212/1991, não há como acolher a alegação de violação aos referidos preceitos legais. - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003391-71.2023.4.03.6103, Relatora: Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 04/12/2023, DJEN DATA: 13/12/2023) **g.n.**

Assim, diante do entendimento jurisprudencial, mostra-se indevido o recolhimento da contribuição para o salário-educação em relação às pessoas físicas que exercem serviço notarial ou registral.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n. 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, razão pela qual **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os associados da parte autora ao recolhimento da contribuição para o salário-educação, assim como autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas na forma da lei.



Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.



Este documento foi gerado pelo usuário 335.\*\*\*.\*\*\*-27 em 18/10/2024 09:32:29

Número do documento: 24101716242591600000328926315

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101716242591600000328926315>

Assinado eletronicamente por: MARIA RUBIA ANDRADE MATOS - 17/10/2024 16:24:27